



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13106.720009/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.439 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria PIS/Pasep
Recorrente RAIZEN TARUMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO.

O crédito presumido de PIS/Pasep calculado sobre a venda de álcool, de que trata a Lei 12.859/2013, só pode ser aproveitado na dedução da referida contribuição.

LEI 12.859/2013. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

A possibilidade de ressarcimento ou compensação do § 7º do art. 1º da Lei 12.859/2003 contempla apenas o saldo de créditos de PIS/Pasep apurado na forma do art 3º da Lei 10.637/2002, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e comercialização de álcool, o que não inclui as aquisições de álcool para revenda.

REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na determinação dos créditos da não cumulatividade deve-se aplicar o rateio proporcional entre as receitas tributadas pelas contribuições no regime cumulativo e não cumulativo. haja vista que somente há previsão para o rateio entre receitas cumulativas e não cumulativas, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para alterar o critério de rateio utilizado no cálculo dos créditos concedidos das contribuições.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o processo de contestação contra o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o ressarcimento pleiteado pela empresa em epígrafe. A pessoa jurídica tem atividade principal no ramo de produção de álcool e açúcar, bem como de comercialização e importação de produtos relacionados à cadeia do álcool.

A interessada apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno, de que trata o art. 1º, § 7º da Lei nº 12.859, de 2013, apresentado em formulário em 26/06/2014, onde pleiteia o ressarcimento de créditos que diz terem sido obtidos no 4º TRIMESTRE DE 2013, no valor de R\$ 948.313,54 (fl. 02). Com referência no crédito, foram apresentadas declarações de compensação (fls. 17), cujo resumo dos documentos (crédito e débitos) é colacionado abaixo:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO								
PER Processo nº			P.A. - Crédito			Valor		Data Protocolo
13106.720009/2014-16			4º/Tri/2013			948.313,54		26/06/2014
Tabela 01 - Débitos Compensados								
Item	Código	Tributo	PA	Vencimento	Compensação	Atraso	Processo Cobrança	Valor Original
1	DCOMP Formulário (fl. 17)							
	2362-01	IRPJ	06/2014	31/07/2014	17/07/2014	N	11442.720031/2014-10	948.313,54
TOTAL DE DÉBITOS INFORMADOS								RS 948.313,54

O Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal descreve o procedimento realizado e as conclusões obtidas, o que envolve também outros trimestres objeto da verificação (fls. 286 a 306). Adiante, o Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília (DD DRF/MRA Saort nº 2016/229), no relatório e fundamentação de sua decisão, referenda e sistematiza as conclusões obtidas, especificamente sobre o trimestre objeto do presente processo. A forma do pedido é aceita, em função da impossibilidade de transmissão eletrônica.

Constatou-se uma irregularidade na apuração dos créditos: créditos apurados a maior em relação a duas Notas Fiscais de aquisição de álcool, em desacordo com a opção dos fornecedores e com o valor devido da contribuição pelos mesmos (§§ 13 e 14 do art. 5º da Lei 9.718/1998, com redação das Leis 11.727/2008 e 12.859/2013), importando uma glosa de R\$ 9.836,74 relativamente ao mês de outubro de 2013.

De qualquer modo, constatou-se que o pedido de ressarcimento incluiu créditos de mercado interno decorrentes das aquisições de álcool, para revenda, que podem ser usados para desconto das contribuições, por força de Lei, mas não para ressarcimento e compensações. Dessa forma, os valores de aquisição de álcool foram desconsiderados na apuração do valor a ressarcir.

Então, os valores passíveis de ressarcimento foram reapurados, considerando apenas os créditos a que se refere o § 7º do art. 1º da Lei 12.859/2013, ou seja, os créditos básicos (energia elétrica, aluguéis, arrendamento, depreciações, armazenagem e transporte) correspondentes às vendas no mercado interno de álcool (§ 7º do art. 1º da Lei 12.859/2013). Da apuração fiscal, resultou o valor passível de ressarcimento de R\$ 274.726,78.

O Despacho Decisório conclui pelo reconhecimento e deferimento parcial do ressarcimento pleiteado e homologação parcial das compensações, até o limite do crédito reconhecido de R\$ 274.726,78.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09/05/2016, através de acesso aos documentos no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/06/2016 (fls. 355/393) e argüi pela sua tempestividade.

De início, ressalta que o pedido está fundado no art. 1º da Lei 12.859/2013, que legitima o procedimento adotado pela interessada. Aponta existência de relação de prejudicialidade e necessidade de reunião dos julgamentos com os processos administrativos que menciona, também decorrentes de PIS/Pasep ou Cofins não-cumulativos e cujos motivos que ensejaram o parcial deferimento foram os mesmos.

Aduz que a interpretação fiscal estabelece uma distinção entre as mercadorias para revenda, porém, a regra-matriz é apenas uma, qual seja, o art. 3º, I, da Lei 10.637/2002, independentemente de tratar-se da mercadoria álcool ou não. A Lei 12.859/2013, em seu art. 1º, § 7º, textualmente se refere, não só aos custos, despesas e encargos vinculadas à produção de álcool, mas também àquelas vinculadas à comercialização. A revenda é uma das espécies de atos de mercancia envolvendo o álcool. Alega que o Governo Federal criou um programa de estímulo para os agentes integrados da cadeia do álcool no Brasil. Cita a exposição de motivos da MP 613/2013, que veio a ser convertida na Lei 12.859/2013, para evidenciar os objetivos de estímulo à cadeia em questão e redução dos preços do produto. A interpretação restritiva resultaria em acúmulo dos créditos presumidos, que não poderiam ser aproveitados, tendo como consequência a inexistência dos benefícios indutores almejados para o setor. A interpretação da autoridade fiscal viola os princípios da segurança jurídica, que decorre, no caso, das próprias raízes da criação da norma, consubstanciada na exposição de motivos. Ressalta que, em função das medidas, os agentes da cadeia do álcool foram estimulados a produzir, importar e comercializar, contendo os seus preços.

Entende que, uma vez reconhecido no Despacho Decisório que os produtores e importadores de álcool, como a requerente, estão inseridos na apuração não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, não seria cabível interpretar que outro dispositivo legal está a mitigar a não-cumulatividade. Assim é que aponta a manifestante: Consequentemente, o simples fato de o artigo 5º, parágrafo treze, da Lei nº 9.718/98, também prever a possibilidade de aproveitamento de créditos do “PIS-Não Cumulativo” e da “COFINS-Não Cumulativa” sobre “custo de aquisição de álcool para revenda” não os afasta de sua origem e sustentação no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, onde, insista-se, está o regramento geral do regime da não cumulatividade para a “Contribuição ao PIS” e a “Cofins”, aos quais a D. Autoridade Fiscal se refere como créditos básicos.

Afirma que a aquisição de álcool para fins de revenda não pode ser apartada como modalidade extraordinária. Tais aquisições estão abarcadas pelos custos, despesas e encargos vinculados à comercialização de álcool. A partir de junho de 2008, com a MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008, passou a ser possível a apuração de crédito na aquisição de álcool para revenda, especificando o § 16 do art. 4º da Lei 9.718/1998, com sua nova redação, que a restrição do art. 3º, I, "b", das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não se aplicariam à hipótese. Ainda, a própria IN RFB 1.300/2012 não contém ressalvas.

Se insurge também, a manifestante, contra o método de proporcionalidade das receitas de venda de álcool. Inexistindo fundamento legal para a proporcionalidade aplicada, deveria ter sido feita a apuração a partir da documentação contábil

apresentada pela requerente. Mesmo que eventualmente aceite a aferição por proporção de receitas, alega que os cálculos não estariam corretos. Cita o mês de setembro (com a ressalva de que o mesmo se refira ao Terceiro Trimestre de 2013) para indicar que as receitas das vendas não tributadas também deveriam ser excluídas da proporcionalidade, obtendo o percentual de 93,33%, diferente do de 72,26% considerado.

Do Pedido

Por fim, requer seja reconhecido e homologado, integralmente, o pedido de ressarcimento.

Adicionalmente, no quanto se refere aos cálculos da proporcionalidade dos créditos, embora entenda não ser aplicável, caso o seja requer a consideração somente dos valores relacionados às vendas tributadas no mercado interno, conforme demonstrado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO.

O crédito presumido de PIS/Pasep calculado sobre a venda de álcool, de que trata a Lei 12.859/2013, só pode ser aproveitado na dedução da referida contribuição.

LEI 12.859/2013. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.

A possibilidade de ressarcimento ou compensação do § 7º do art. 1º da Lei 12.859/2003 contempla apenas o saldo de créditos de PIS/Pasep apurado na forma do art 3º da Lei 10.637/2002, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e comercialização de álcool, o que não inclui as aquisições de álcool para revenda.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

O crédito passível de ressarcimento decorrente de custos, despesas e encargos comuns vinculados à produção e comercialização de álcool, deve ser apurado pelo rateio proporcional entre receitas de vendas de álcool e receita bruta total.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando a nulidade parcial da decisão da DRJ quanto a matéria que considerou não impugnada a matéria referente aos itens A-2, A-3 e A-4 do despacho decisório, determinando o prosseguimento da cobrança referente à estas matérias. No restante do recurso repisa as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente afastado as alegações de ofensa aos princípios constitucionais que não são possíveis de apreciação por parte deste colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade de lei tributária. Conforme a súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Pede a Recorrente em sede preliminar, que seja anulada a decisão da DRJ quanto a matéria que considerou não impugnada a matéria referente aos itens A-2, A-3 e A-4 do despacho decisório, alegando que a manifestação de inconformidade conteria uma alegação geral de pedido de homologação dos créditos e portanto, toda a matéria estaria submetida à discussão do processo administrativo fiscal.

A decisão da DRJ, detalhou os motivos para considerar a matéria referentes aos ajustes dos itens A-2, A-3 e A-4.

A glosa de créditos nas aquisições de álcool já foi objeto de ajuste no decorrer do procedimento fiscal, em relação aos valores comprovados pela empresa, resultando ao final o valor de R\$ 63.186,25. Este, por sua vez, não foi objeto de contestação específica, restando definitivo no âmbito administrativo

O art. 17 do Decreto 70.235/72 determina o critério a ser utilizado para delimitar as matérias submetidas ao litígio administrativo .

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A legislação exige a impugnação específica das matérias que o contribuinte quer ver discutidas administrativamente. Aquelas matérias que não foram expressamente contestadas, não fazem parte do litígio administrativo

Consultando a manifestação de inconformidade não existe questionamento específico, quanto aos ajustes realizados pela Autoridade Fiscal, que foram detalhados nos itens A-2, A-3 e A-4 do despacho decisório. Assim, entendo, correta a decisão da DRJ que considerou preclusa os ajustes realizados no despacho decisório.

Quanto a alegação de nulidade da decisão da DRJ, por ter determinado a separação dos valores para prosseguimento das cobranças, não assiste razão à Recorrente, o procedimento da DRJ esta de acordo com as regras do Decreto 70.235/72. Ao decidir que parte do despacho decisório não foi submetido ao litígio administrativo, correto o prosseguimento administrativo para cobrança dos débitos que não foram objeto de contestação específica na manifestação de inconformidade.

CRÉDITO PRESUMIDO NA PRODUÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ÁLCOOL

Em que pese o extenso arrazoado do recurso, discutindo as formas de interpretação do arcabouço legislativo referente aos créditos presumidos. Entendo que a matéria precisa ser enfrentada a luz da interpretação objetiva da legislação.

O art. 1º da Lei 12.859/2013, define o alcance dos créditos presumidos e a que tipos de operações e empresas é permitido.

Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto

O art. 1º deixa claro que os créditos presumidos aplicam-se unicamente a empresas produtoras e importadoras de álcool. Pela simples leitura do artigo é possível identificar que os créditos presumidos estão vinculados somente às atividades de produção e/ou importação. Assim, estão fora do creditamento operações referentes a revenda de álcool adquirido no mercado interno.

UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Segundo ponto a esclarecer é quanto a possibilidade de ressarcimento ou compensação dos créditos presumidos com outros tributos administrados pela Receita Federal ou se os créditos presumidos podem ser utilizados para reduzir o montante devido do PIS.

Novamente vamos rever o artigo 1º da art. 1º da Lei 12.859/2013, que define claramente que os créditos presumidos somente podem ser utilizados para reduzir os valores devidos da própria contribuição, como se extrai do artigo em comento: "*poderá descontar das*

referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto".

A redação do artigo 1º é cristalina ao limitar a utilização dos créditos presumidos à redução das contribuições devidas em cada período de apuração.

A Recorrente argumenta que o § 7º do art. 1º da Lei 12.859/2013, permitiria a utilização do crédito presumido para ressarcimento e compensação de outros tributos administrados pela RFB. O parágrafo está assim redigido.

§ 7º Durante o prazo de que trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de: (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

O parágrafo 7º, ao meu sentir, não é uma exceção as determinações do artigo 1º quanto a limitação de utilização dos créditos presumidos somente podem ser utilizados para reduzir o valor devido da própria contribuição. As determinações do citado parágrafo tem o condão de esclarecer que os créditos previstos no art. 3º das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, créditos básicos na apuração das contribuições não cumulativas e o art. 15 da Lei nº 10.865/2004, que trata do PIS-Importação e Cofins-Importação, podem ser utilizados para ressarcimento, ou seja, os créditos referentes aos custos para a produção do álcool e a sua comercialização para aquelas empresas produtoras e as despesas referentes a importação e comercialização das empresas importadoras. Aqui, em nenhum momento, pode-se inferir que estamos discutindo créditos presumidos, mas, somente créditos básicos previstos para apuração das contribuições não cumulativas.

Assim, resta claro que as empresas produtoras e/ou importadoras de álcool carburante possuem direito ao crédito presumido do PIS e da COFINS, previsto no art. 1º da Lei 12.859/2013, podendo utilizar estes créditos somente para reduzir o valor devido destas mesmas contribuições. Quanto aos valores referentes às despesas para a produção e a importação de álcool, que não trata-se de crédito presumido, mas, créditos básicos, podem ser utilizados para compensação/ressarcimento.

Com estas premissas e voltando a discussão nos autos, a Autoridade Fiscal procedeu a análise do pedido de compensação/ressarcimento da Recorrente, glosando os valores referentes aos créditos presumidos, sob o arrimo que somente poderiam ser utilizados para reduzir o valor do PIS e da COFINS e para o restante dos créditos, que tem origem em

despesas da recorrente referentes aos créditos básicos, diante da ausência de separação destes despesas referentes à produção e comercialização de álcool e demais atividades da empresa, como a produção de açúcar, procedeu a um cálculo proporcional entre a receita total e a receita de vendas para aplicar o percentual das despesas a serem consideradas para efeito de ressarcimento.

CRITÉRIO DE RATEIO PARA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS BASICOS

A Recorrente além da discussão referente a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos, também traz alegações contra o rateio proporcional realizado pela Autoridade Fiscal para calcular o montante de créditos básicos, que podem ser utilizados para ressarcimento. O despacho decisório utilizou como critério a proporção das vendas de álcool sobre a receita bruta para apurar o valor do crédito referente as operações de álcool, como pode ser visto, do trecho abaixo, extraído do despacho decisório.

Repetimos que os créditos a que se referem o § 7º do artigo 1º da Lei 12.859, de 2013, correspondem a créditos básicos (energia elétrica, aluguéis, arrendamento, depreciações, armazenagem, e transporte), vinculados às receitas tributadas no mercado interno, proporcionalmente às vendas de álcool. Por isso, compilamos as vendas de álcool e elaboramos o demonstrativo da proporção de vendas de álcool sobre a receita bruta. Aplicamos a proporção das vendas de álcool aos créditos básicos apurados, resultando no crédito passível de ressarcimento de R\$ 576.004,85 de PIS, conforme tabelas abaixo:

Pede a Recorrente, que seja considerado para efeito de rateio o valor referente a venda de produtos tributados e não sobre a receita bruta, conforme alega em seu recurso voluntário.

Ao justificar a aplicação do rateio a decisão de piso, traz o argumento que a receita dos produtos isentos não podem ser excluídos, tendo em vista, que o contribuinte possui outras atividades e não é possível identificar se os custos e insumos utilizados para o crédito também seriam usados para a produção e comercialização destes produtos.

Concordo plenamente com a afirmação do julgador de piso, não é possível identificar em quais custos estariam sendo utilizados as despesas referentes aos insumos, entretanto, da mesma forma que não é possível identificar se as despesas referentes aos créditos foram utilizados em produtos de alíquotas zero, o oposto, também pode ocorrer, ou seja, existir custos que não são utilizados nos produtos isentos e estariam sendo indevidamente reduzidos.

É fato, que o caminho ideal é apuração específica dos custos individualizados para o álcool carburante, entretanto, diante da impossibilidade da identificação destes custos a aplicação de rateio se torna impositiva, entretanto, entendo que mesmo para estes casos é necessário buscar parâmetros objetivos para o rateio e preferencialmente que estejam previstos

na legislação tributária. Ao tratar dos créditos básicos o art. art. 1º, § 7º da Lei nº 12.859/2013, de forma específica vincula estes créditos a apuração prevista no art. 3ª da Lei 10.833/2003.

O art. 3º, § 8º da Lei 10.833/2003 define os critérios de rateio para apuração da COFINS não cumulativa.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

A legislação que trata dos créditos básicos das contribuições determina os critérios de rateio proporcional a ser utilizado, considerando as receitas de COFINS não cumulativa e Cumulativa, o que determina a ser utilizado as receitas referentes as operações que sofrem a incidência destas contribuições para efeito de rateio.

Considerando a norma específica de rateio para a COFINS não cumulativa, entendo como correto a aplicação dos critérios previstos na Lei nº 10.833/2003, com a utilização das receitas referentes aos produtos que sofrem a incidência das contribuições.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para alterar o critério de rateio, com a aplicação das regras previstas no art. 3ª, §§ 8º e 9º da Lei 10.833/2003, que consideram para rateio somente a receita dos produtos sujeitos a incidência destas contribuições.

Processo nº 13106.720009/2014-16
Acórdão n.º **3301-006.439**

S3-C3T1
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira